



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10909.005750/2008-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-001.862 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PEDRO DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Rendimentos referentes a diferenças salariais, recebidas acumuladamente em decorrência de decisão judicial, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda apurada no ajuste anual, sem prejuízo da incidência do imposto na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO SUJEITO À INCIDÊNCIA NA FONTE. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12).

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nos casos de lançamento de ofício para exigência de imposto que deixou de ser apurado e pago em razão da falta de declaração ou de declaração inexata aplica-se multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/10/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

PEDRO DE ALMEIDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC (fls. 115) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 03/06, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 66.206,65, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 134.183,57.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 256.320,60 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que não questionava a incidência do imposto, mas apenas a responsabilização pelo seu recolhimento. Sustentou que a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto de modo que a importância por ele recebida é considerada renda líquida; que houve a retenção do imposto de renda na fonte e que não omitiu os rendimentos, pois os declarou como "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", o que se constituiria em mero erro no preenchimento da Declaração. Argumentou que a fonte pagadora, Banco do Brasil, quando da execução da sentença que lhe foi parcialmente favorável, em decorrência da Reclamatória Trabalhista nº 309/1993, da Justiça do Trabalho de Paranaguá/PR, propôs embargos à Execução sustentando a necessidade de se descontar na fonte o imposto de renda devido, e que a sentença prolatada nos Embargos foi para rejeitá-los, uma vez que não havia na sentença que se executava qualquer determinação para que fosse procedido tal desconto, em observância à coisa julgada; que também foram interpostos Embargos de Declaração e Agravo de Petição, sendo que o primeiro não modificou a decisão embargada e ao último foi negado provimento; que, portanto, após sucessivos recursos, a decisão transitou em julgado em 05/02/2001. Concluiu daí que, por decisão judicial, além do ônus jurídico, o Banco do Brasil foi obrigado a assumir o ônus econômico pelo pagamento do imposto de renda sobre os créditos do contribuinte.

O Impugnante destacou que a decisão judicial não tratou da incidência do imposto, mas impossibilitou o desconto do imposto sobre a verba paga, considerando-a líquida e transferindo o ônus do imposto para a fonte pagadora. Afirmou que se houve renda líquida, houve a retenção do imposto pela fonte pagadora, ainda que meramente contábil, por presunção legal dos valores do imposto.

Com essas alegações pediu a nulidade do lançamento e a responsabilização da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto, asseverando que esta agiu de má-fé ao não informar na DIRF o imposto retido.

O Impugnante insurgiu-se também contra a multa de ofício, seja porque não é o responsável pelo recolhimento do imposto, seja porque não houve omissão de rendimentos e pediu, ainda, a inclusão do Branco do Brasil, fonte pagadora dos rendimentos, no pólo passivo da autuação para responder solidariamente pelo imposto.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A decisão de primeira instância ressaltou, inicialmente, que a autuação não cuida de exigência de imposto devido na fonte, mas de imposto incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual; que não há evidências nos autos de que os rendimentos em questão sejam isentos, não-tributáveis ou de tributação exclusiva de fonte; que não é competência da Justiça do Trabalho dizer da incidência ou não do imposto; que o que o Juiz que apreciou os embargos à execução decidiu foi apenas que não se poderia determinar os descontos fiscais e previdenciários na execução, pois a matéria não constou da sentença que transitou em julgado. Sobre este ponto, a DRJ observou, ainda, que houve um despacho determinando a retenção e recolhimento do imposto (cita fls. 66) o qual, todavia, foi revertido por solicitação do próprio Contribuinte, tornando sem efeito a guia de recolhimento que já fora emitida (cita fls. 67 e 68).

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC concluiu que, independentemente de ter havido retenção ou não do imposto pela fonte pagadora, caberia ao Contribuinte oferecer os rendimentos à tributo quando do ajuste anual, compensando o imposto eventualmente retido na fonte, e como, no caso, não houve retenção, não havia imposto a ser compensado. Assim, considerou correta a exigência do imposto.

Quanto à multa de ofício a DRJ ressaltou que houve falta de recolhimento do imposto e que, para esse tipo de infração, o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996 prevê a incidência da multa no percentual de 75%.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/04/2011 (fls. 128) e, em 05/05/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 116/126, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações quanto à responsabilidade da fonte pagadora quanto ao recolhimento do tributo e quanto à multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se imputa ao Contribuinte a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial trabalhista. Conforme informado pelo próprio Contribuinte, os rendimentos em questão foram declarados, porém como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de fonte. Não é o caso, portanto, de se sobrestar o recurso, nos termos do art. 62-A, § 1º do RICARF, pois embora o julgamento de processos que discutem a forma de incidência do imposto nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial trabalhista, se pelo regime de caixa ou de competência, esteja sobrestado no âmbito Poder Judiciário, esta matéria não está aqui em discussão, uma vez que, vale repetir, o próprio Contribuinte declarou os rendimentos observando o regime de caixa.

Inicialmente, sobre a alegação trazida apenas no recurso de que os rendimentos em questão referem-se a complementação de aposentadoria e de que o Contribuinte fora beneficiado por decisão judicial que reconheceu a não incidência do imposto sobre tais rendimentos, não assiste razão ao Recorrente. É que, como se pode extrair da decisão judicial que reconheceu o direito aos rendimentos objeto da presente autuação, embora tenha sido pedido o reconhecimento de diferenças de complementação de aposentadoria, com relação a esta parte, o pedido foi considerado improcedente. A decisão judicial reconheceu o direito ao recebimento de valores referentes a diferenças salariais, conforme se colhe da sentença de fls. 18/24.

Assim, diferentemente do que alegado pelo Recorrente, não há nada nos autos que afaste a incidência do imposto sobre os rendimentos objeto da autuação.

Quanto à alegada responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto, de fato, em condições normais, cabe à fonte pagadora o dever de reter e recolher o imposto sobre os rendimentos do trabalho assalariado que pagam aos beneficiários, seja nas relações normais de trabalho, seja, acumuladamente, em decorrência de decisão judicial. Porém, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, este dever da fonte pagadora não afasta a obrigação do beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, quando do ajuste anual, compensando-se, eventualmente, o imposto retido. Esta questão, aliás, está pacificada no âmbito deste Conselho que editou súmula, a saber:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO SUJEITO À INCIDÊNCIA NA FONTE - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF Nº 12).*

Neste caso, como não houve retenção do imposto pela fonte pagadora, não havia imposto a ser compensado.

Documento assinado digitalmente em 06/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobre a afirmação da defesa de que houve a retenção, porém apenas “contabilmente” ou “por presunção”, a alegação não tem nenhum amparo nos fatos ou na legislação. O fato de a decisão judicial não ter determinado a retenção do imposto pela fonte pagadora de modo algum autoriza a interpretação de que transferiu para esta o ônus do imposto e de que os rendimentos foram pagos líquidos do imposto. Ao contrário, o fato de a decisão judicial não ter determinado a retenção, o que está claro neste caso pela preocupação da fonte em esclarecer a questão mediante a interposição embargos de execução, leva à conclusão de que não houve a retenção do imposto e de que os valores foram pagos integralmente, repita-se, sem a retenção do imposto.

Esta questão, vale ressaltar, foi examinada adequadamente pela decisão de primeira instância que, inclusive, destacou o fato de que, em momento anterior, foi determinada a retenção do imposto e, por iniciativa do próprio Contribuinte, esta decisão foi revertida.

Assim, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Sobre a multa de ofício sua incidência tem previsão legal o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido, ao qual os julgadores administrativos não podem negar validade.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (grifei)*

No presente caso, ao informar os rendimentos como tributados exclusivamente na fonte quanto estes seriam rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o Contribuinte deixou de recolher imposto devido, incorrendo na hipótese do art. 44 acima reproduzido.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA